

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): 1. Trata-se de agravo regimental interposto por Delcídio do Amaral Gomez (e.Doc. 200) em face de indeferimento do pedido de suspensão da exigibilidade do pagamento da multa compensatória (e.Doc.198).

Sustenta o agravante que a multa ajustada no acordo não pode ser exigida porque não há condenação criminal em seu desfavor, motivo pelo qual entende que não haveria título judicial a sustentar o cumprimento da obrigação patrimonial.

Articula que a disposição topográfica das cláusulas estabelecem lógica sequencial. Concernente às restrições à liberdade, explana que o acordo prevê o cumprimento da prestação de serviços à comunidade antes do trânsito em julgado de eventual condenação; já a execução da pena privativa de liberdade unificada no patamar de 5 (quinze) anos após a preclusão do título condenatório.

Assim, uma vez que as obrigações pecuniárias estão especificadas em disposição topográfica posterior à das penas privativas de liberdade, *“o pagamento da multa compensatória deveria ter lugar, assim como o cumprimento da pena corporal, após o trânsito em julgado de eventual e futura sentença penal condenatória”* (e.Doc.200, fl. 3).

Menciona, em apoio à tese sustentada, o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica da colaboração, quando se assentou que o acordo de colaboração premiada consubstancia negócio jurídico processual.

A partir dessa premissa, aduz que o acordo não é título executivo, daí inferindo que a *“exigência do adimplemento de uma multa compensatória ex delicto pode surgir de 2 (dois) títulos executivos judiciais: ou de uma sentença penal condenatória; ou de uma sentença civil condenatória”*, todavia, *“com relação ao ora Agravante, não houve, até o presente momento, a prolação de qualquer um destes títulos executivos judiciais, de modo que é incabível se cogitar, na data presente, qualquer exigência de pagamento da multa compensatória fixada no pacto de cooperação de DELCÍDIO DO AMARAL; até porque, conforme já mencionado, o acordo de colaboração não é título executivo judicial e, por tal razão, não é documento idôneo a impor ao cooperante o adimplemento de uma obrigação que só pode decorrer de sentença condenatória, seja civil ou penal”* (e.Doc. 200, fl. 5).

Agrega que o acordo não pode impor ao agente colaborador sanção mais gravosa à prevista no direito posto para os investigados que não celebraram acordo. Nesse ponto, afirma que (fl. 5) “[S]e não tivesse feito acordo de colaboração premiada, DELCÍDIO DO AMARAL não teria nenhum valor a indenizar até o momento, porque a única sentença que foi prolatada contar ele o absolveu. No entanto, como assinou um acordo de colaboração premiada, DELCÍDIO DO AMARAL está sendo demandado a adimplir o valor de R\$ 1.500.000,00 [...]”

Menciona, ainda, que, embora preservado o estado de inocência extraído do art. 5º, XLII, da CF, o colaborador cumpriu os deveres e penalidades consignados no acordo, à exceção da multa, por entender que esta somente será exigível quando houver título executivo que lhe dê respaldo.

Requer, ao final, o provimento da insurgência (fl. 8) “determinando-se a suspensão da exigibilidade da multa prevista no pacto cooperativo de DELCÍDIO DO AMARAL, até que sobrevenha alguma sentença condenatória transitada em julgado contra o Colaborador”.

Em suas contrarrazões ofertadas no e.Doc.204, a Procuradoria-Geral da República sustenta o não provimento do agravo regimental, com a manutenção da decisão agravada em todos os seus termos, pois: (i) “a multa extrapenal, cujo caráter é misto, não se confunde com o efeito secundário de uma condenação penal e não é uma ‘pena’ na acepção própria da palavra”; (ii) “ao contrário do que alega o agravante, o próprio acordo de colaboração premiada deixa claro a ausência de relação entre a sanção premial e eventual condenação do colaborador”; (iii) “As alegações trazidas pelo colaborador, em verdade, desvirtuam a natureza da multa pactuada, violando frontalmente os princípios da boa-fé objetiva e da confiança, buscando subterfúgio para o inadimplemento dos compromissos firmados”; e (iv) “o pagamento da primeira parcela, assim como a apresentação do cronograma de pagamento de pagamento da multa extrapenal independe de sentença penal condenatória. Porém, em conduta contrária àquela adotada inicialmente, o colaborador deixa de quitar as parcelas anuais conforme cronograma por ele mesmo proposto, e deliberadamente não realiza o pagamento das parcelas devidas por 05 anos, para somente depois de constituir-se em mora, alegar inexigibilidade da multa, com a qual voluntariamente concordou e iniciou o pagamento”.

É o relatório.